Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Reconomico
Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado da Rejude

Processo: 1403 618 , 404 Processo: 1403 618 , 404 Processo: 1403 618 , 404 Processo: 1408 600 Processo: 1408

Processo no .:

E-12/003/618/2014

Data de Autuação:

24/11/2014

Concessionária:

Prolagos

Assunto:

Envio do Projeto Reservatório de Água Tratada Colinas do Peró -

Plano de Investimento - Reservatórios - Item 1.9.

Sessão Regulatória:

27 de Abril de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2382/2015¹, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - RJ - Reservatório Colinas do Peró - Item 1.9 - RESERVATÓRIOS.

Em 27/03/2015, foi protocolada a Carta nº 410/2015², onde a Concessionária encaminha, os documentos técnicos de "as Built"³. E informa que a obra aprovada em 26/02/2015, foi iniciada em 06/10/2014 e concluída em 05/01/2015.

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA COLINAS DO PERÓ - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS -

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/618/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 12 - Aprovar a execução do Projeto Reservatório de Água Tratada, no município de Cabo Frio - RJ, por meio da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - Reservatório Colinas do Peró, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária confirme à CASAN a data de início e o fim das obras necessárias para implantação do sistema;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do Contrato de Concessão, combinado com o art. 23, inciso I, alíneas 'a' e 'r' da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 59 - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

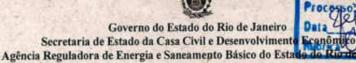
Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

2 Fls. 98.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2382



Processo HZ, 003/618, 004 Processo HZ, 003/618, 004 Data ZET, 11 JUNE 1, 434 Ito Ecanônico L ID 4376000

Através do Parecer Técnico nº 06/2015⁴, a CASAN ressaltou que "O reservatório é de forma cilíndrica, em chapas de aço, apoiado sobre fundação de concreto armado, tendo sido revestido em epóxi. (...) está equipado com todas as instalações complementares, tais como: tubulações de entrada e saída, extravasor, descarga e limpeza de fundo, escada externa com guarda-corpo, medidor de nível e respiros. (...) foram executadas de acordo com o projeto emitido e os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hídráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento." Observa a CASAN que "a obra foi orçada em R\$ 2.049.915,26 (dois milhões, quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), R\$ 182.519,41 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) a mais do valor previsto em projeto". Acrescentando que "o prazo total das obras de 91 (noventa e um) dias, conforme previsto em Projeto."

E concluiu opinando que a obra descrita no As Built apresentado pela Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2382/2015."

A Concessionária Prolagos, encaminhou⁶ os comprovantes financeiros⁷ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

Em seu parecer, a CAPET⁸ aponta que foram encaminhados "memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma fisico-financeiro, e através da carta 0855/2015 de 25/05/15, (...), notas fiscais e listagem de comprovação financeira, relativas aos dispêndios efetuados nas obras de Ampliação do Reservatório de Água Tratada Colinas do Peró". Acrescenta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 2.513.818,33 (dois milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados; que somam R\$ 247.065,71 (duzentos e quarenta e sete mil, sessenta e cinço reais e setenta e um centavos), base dezembro 2008 (...)", sobrepõe confirmando que "Foram desconsiderados diversos valores, no montante R\$ 26.256,20 (base dezembro 2008), que versam sobre compensação de alíquota, que entendemos não constituírem elementos de investimento;" e também "desconsiderados outros valores, no montante R\$ 220.809,51 (base dezembro de 2008), referente a várias notas fiscais, de diversos fornecedores; opor tratarem-se de obras em Iguaba Grande, Búzios, São

In

³ Fls. 99 à 121.

Fis. 122 à 127, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 06/2015, de 07/04/2015.

⁵ Os preços indicados na planilha referem-se ao més de Dezembro/2008.

⁶ Fis. 130, Carta nº 0855/2015, protocolada em 26/05/2015.

⁷ Fls. 131 à 243.

⁸ Fis. 244 à 247, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 087/2015, de 03/06/2015.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado da Rio de Janeiro

Processo: 44 COSTOTO ESTADUM
Processo: 44 COSTOTO STADUM
P

Pedro da Aldeia; propaganda, licença ambiental e fornecimento de combustível, os quais entendemos não constituirem elementos dos investimentos ora apreciados;" prossegue informando que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 1.867.395,85 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 37.531,11 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e onze centavos); O montante total despendido na obra representa 18,56% (dezoito inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do total da rubrica ampla Reservatórios. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O decréscimo pode perfeitamente compensar os saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2015, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 21.193.866,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e três mil e oitocentos e sessenta e seis reais), todos os valores base dez-2008;"

Concluiu a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2382/15, de 28/01/15. Ressalte-se que o valor ficou aquém do limite deliberado em R\$ 37.531,11(trinta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e onze centavos) não impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O valor da prestação de contas ficou inferior em 10,73% (dez inteiros e setenta e três centésimos por cento) ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 220.050,52 (duzentos e vinte mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) - base dez/2008. (...) a obra teve início em 06/10/14 e foi concluída em 05/01/15, dentro do prazo previsto de 91 (noventa e um) dias. Verificamos quer na planilha de prestação de contas, constam diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores e posteriores do início e finalização da obra. Presume-se deste fato, que pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término da obra e também o tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal das notas fiscais extrapola o tempo de duração declarado."

A CAPET, de forma diligente, apurou equívoco em uma das muitas notas fiscais acostadas no presente processo, com isso, emitiu novo parecer técnico⁹, ressaltando que "nas folhas 187 consta o lançamento da Nota Fiscal nº 2362, da Solaris Equipamentos e Serviços S/A, a qual, em seu emunciado, discrimina "ETA - Reservatórios Tamoios", fora do escopo da comprovação aqui analisada, tornando-se, portanto, inadequada. Assim sendo, esta CAPET exclui o documento fiscal e recalcula os valores do Parecer Técnico nº 087, de 03/06/15, às folhas 236 a 239, conforme abaixo:

⁹ Fls. 251, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 107/2015, de 03/07/2015.



1267396

1825573

41,323

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estad

PTC CAPET OKNOONS ePT IN

RESERVATORIOS

E-12003.618/2014

COLINAS DO PERÓ

centavos) aquém do limite originalmente apreciado."

neiro rimento lo Estad	Proces Dana Proces Dana Proces do Rido Rubrica	STAN		848°	1214 136 1370	-
			1			
0	0	0	0	0	1367396	

1,025,573

41323

H. 2000는 1910년 1일 1일 1일 2010년 1일
Sendo assim, o montante total confirmado passa a ser de R\$ 1.825.573,16 (hum milhão, oitocentos
e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). O valor da glosa anterior
passa a ser de R\$ 251.357,29 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e
nove centavos)." E ressalta que é prática comum da CAPET glosar notas fiscais com base nesta mesma
motivação. E conclui: "O valor deliberado foi de R\$ 1.867.395,85 (um milhão, oitocentos e sessenta e
sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor da prestação de
contas é de R\$ 1.825.573,16 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e

dezesseis centavos), R\$ 41.822,69 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove

Em seu despacho, a Procuradoria constatou que a Concessionária não produziu provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, portanto, para a instrução do feito, é imprescindível, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que a delegatária apresente os documentos comprobatórios quanto à contratação dos serviços do autônomo Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes e sua atuação na obra, a apresentação dos contratos celebrados entre a Concessionária e a empresa Solaris, na locação de material 11, e sua atuação na obra.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 81/15¹², a Concessionária protocolou carta nº 1401/2015¹³, onde esclareceu que o Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes prestou serviço de fiscalização de construção e montagem de tanques, conforme demonstrado nos documentos anexos¹⁴.

Quanto à utilização de geradores¹⁵ para a execução do reservatório, a Concessionária esclarece que "não existia capacidade de fornecimento de energia para as soldas e por vezes, até falta da mesma. Logo, foi necessária a locação dos mesmos (...), de modo que a obra pudesse ser executada."

Sobre a resposta da Concessionária, a Procuradoria 16 ressaltou que "a Concessionária apresentou a documentação necessária para demonstrar a contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para



¹⁰ Fis. 253, de 08/07/2015.

¹¹ Fis. 144, 187 e 189, FATURAS 1959, 2362 e 2433.

¹² Fls. 254, de 13/07/2015.

¹³ Fis. 260 e 261, cópia e Fis. 264 e 265, Carta nº 1401/2015, de 07/08/2015.

¹⁴ Fis. 266 6 279.

¹⁵ Fls. 280 à 284.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Jouoiro

prestar os serviços fiscalização de construção e montagem de tanques." E que sendo o fornecimento de água, serviço público concedido à Prolagos, a princípio, a contratação verbal não seria possível, "o que acarretaria em irregularidade cometida pela Concessionária, haja vista o regime aplicado ser o de direito Público."

Prossegue a Procuradoria "o serviço prestado pela Concessionária tem aspectos comerciais ante a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água pelo usuário. Dessa forma, a contratação de terceiros para prestação de serviços inerentes à obra, objeto da demanda, mesmo inerente ao serviço concedido, é regido pelo direito privado. (...) o contrato celebrado pela Concessionária e o profissional autônomo é de prestação de serviços, cujas normas estão previstas nos arts. 593 a 609, CC/02. (...) essa Procuradoria não vê óbice na contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques."

Com relação ao período da realização da obra, o jurídico verificou que a obra, ocorreu antes da Deliberação nº 2382/2015, pois a Concessionária apresentou a documentação para aprovação dos investimentos já no curso da obra. No entanto, "é obrigação da Concessionária comunicar imediatamente esta Agência Reguladora, encaminhando toda a documentação necessária para a aprovação do investimento com a maior brevidade possível. (...) e que não pode tornar a ocorrer, vez que é obrigação da Delegatária submeter à aprovação desta AGENERSA, seus projetos executivos e planos de trabalho, conforme Cláusula Décima Oitava, alínea a, do Contrato de Concessão."

E conclui, sugerindo aplicação de penalidade pelo cumprimento intempestivo da Deliberação, conforme Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Através do oficio AGENERSA/CODIR/SS nº 115/2015¹⁷, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em resposta ao referido oficio, a Concessionária, através da Carta Prolagos nº 2124-2015¹⁸, passa a aludir. "A referida Deliberação foi publicada em data de 26/02/15 (fls.85), concedendo o prazo de 30 dias após a conclusão total da obra para a apresentação do as built. Quanto ao fato de a obra ter sido iniciada antecipadamente, a concessionária apresentou as justificativas a essa AGENERSA, conforme fls. 70/72, sendo que mereceu a aplicação de penalidade de advertência, conforme consta da

M

¹⁶ Fls. 288 à 294, PARECER Nº 75/2015 - JVG, de 10/09/2015.

¹⁷ Fis. 295, de 13/10/2015.

¹⁸ Fls. 323, de 30/10/2015.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado da Rio de Asteiro

Processo: H. D. S. C. S.

Deliberação AGENERSA nº 2382/2014. Qualquer penalidade a ser aplicada relativamente ao início antecipado da obra representará um bis in idem indevido (vide fls. 80). O protocolo da as built se deu em data de 27/03/2015 (fls. 98), atendendo a publicação da Deliberação que se deu em 26/02/15. Não havia até então determinação para a entrega dos documentos, apesar de a obra ter sido concluída em 05/01/15 (fls. 98). A determinação, repete-se só veio em 25/02/15. Assim, a concessionária não entende pelo descumprimento da determinação do conselho quanto a entrega dos documentos as built. Igualmente entende que cumpriu com a determinação do Conselho, exarada quanto a entrega da comprovação financeira em 90 dias, ao considerar este prazo a partir da publicação da Deliberação (26/02/15), posto que a obrigatoriedade só surgiu aí. Repete-se que a concessionária já foi penalizada por implantar a obra de forma antecipada (fls. 80). (...) Relativamente aos equipamentos locados da empresa Solaris, conforme se observa das fls. 260 e seguintes; tendo juntado inclusive foto do equipamento Gerador instalado na obra, necessário pra a execução do reservatório (fls. 261). Desta forma o equipamento foi efetivamente utilizado na obra, devendo a ser mantida e despesa efetuada. Observe-se que a glosa da despesa referida a este equipamento e feita pela CAPET antecede (fls. 251 e seguintes) as explicações apresentadas pela concessionária (fls. 261) pelo que pedimos a reavaliação do posicionamento daquela Câmara. Sobre as glosas propostas pela CAPET pelo montante de R\$ 251 mil a concessionária está apurando eventual equivoco e propõe apresentar resposta até o próximo dia 06/11/15."

Instada a se manifestar, a CAPET¹⁹, em atenção ao despacho de fls. 333, analisou as diversas manifestações efetuadas ao longo do presente processo e chegou a seguinte constatação: "1- Os questionamentos efetuados pela Procuradoria já foram respondidos, conforme se depreende do Parecer acostado às fls. 288 a 294; 2 – Em relação a esta CAPET, fica mantido o resultado do Parecer Técnico nº 107 de 2015, às fls. 251, atendendo ao posicionamento da Procuradoria às fls. 290."

Em nova promoção, a Procuradoria²⁰, se manifestou através do Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria da AGENERSA, e promoveu a ratificação do "Parecer nº 75/2015 – JVG – Procuradoria da AGENERSA no que tange a apresentação dos comprovantes da execução física e do dispêndio financeiro."

Quanto à tempestividade da entrega da documentação, a Procuradoria fez a seguinte análise. "Este processo foi instaurado para aprovação da obra de expansão do sistema de água, mediante a implantação do reservatório de água tratada Colinas do Peró, o que acarretou na Deliberação AGENERSA nº2382 de 28 de janeiro de 2015. Esta, em seu artigo 3º, determinou a apresentação da comprovação do projeto aprovado (...) às fls.98/120, a Concessionária informou

m

¹⁹ Fis. 334, de 10/05/2016.

²⁰ Fls. 336/341, de 23/06/2016.

Processo Dibligg Establish Processo Data Will Maris 439

que a data da conclusão das obras foi 05/01/2015. No entanto apresentou a documentação intempestivamente, em 27/03/2015, ou seja, com atraso, haja vista que a Deliberação AGENERSA nº 2382/2015, determinou o prazo de 30 dias corridos a contar da conclusão da obra."

A Procuradoria segue afirmando que "não merece prosperar a alegação da Concessionária quanto à interpretação do art. 3º da Deliberação nº2382/2015" e prossegue, "compulsando os autos, é nítido que a obra teve início e término antes da aprovação desta agência, porém, somente quanto ao seu início esta relatoria tomou conhecimento antes da aprovação do projeto no voto. Nas oportunidades de se manifestar, a Concessionária quedou-se inerte com relação ao término da obra, caracterizando a má fé (...) consequentemente, tendo conhecimento dos entendimentos do Conselho Diretor quanto ao prazo para a apresentação da documentação comprobatória da execução da obra, a Concessionária tinha o dever de informar a data do término da obra, permitindo que o ilustre Conselheiro relator determinasse o prazo mais adequado para tanto."

Contudo, "ao mudar a interpretação da norma prevista no art.3º da Deliberação 2382/2015, a Concessionária passa a se beneficiar da situação ilícita que a mesma gerou; o que acarreta em abuso de direito, referente a vedação do favorecimento da própria torpeza (...) nesse diapasão, a aplicação da penalidade sugerida no Parecer de fls.é válida, uma vez que seu objetivo é diverso da penalidade já aplicada, bem como evita a concretização de abuso de direito pela Concessionária, sendo condizente com o Enunciado 412, da V Jornada de Direito Civil (CJF)."

Quanto a análise do mérito da comprovação de execução física, a Procuradoria ratificou o Parecer de fls. 288/294 em que " a CASAN concluiu pelo atendimento satisfatório do reservatório implantado, estando o prazo de conclusão de 91 dias dentro daquele estabelecido no projeto."

Quanto a apresentação dos comprovantes do dispêndio financeiro pela Concessionária, a "Deliberação AGENERSA nº2382/2015, em seu art.3°, impõe a apresentação da documentação necessária para a comprovação financeira da obra objeto desse processo no prazo de 90 dias, a contar do término da obra, à Concessionária."

A Concessionária, "em sua última manifestação, questiona a glosa realizada pela CAPET por constar o gerador (...) e ao analisar a documentação apresentada e a segunda manifestação da CAPET, esta Procuradoria solicitou a apresentação do contrato de locação celebrado com a Solaris Equipamentos e Serviços. No entanto, a Concessionária, não prestou qualquer esclarecimento quanto à contratação, porém, juntou aos autos, a documentação solicitada que não faz qualquer menção da obra a qual o equipamento foi destinado (...) devendo ser mantida a glosa realizada pela Câmara Técnica (...) consequentemente, em razão da ausência de provas da utilização do referido gerador, esta Procuradoria ratifica seu parecer de fls. 288/294."

No que tange a penalidade referente ao período da obra, esta Procuradoria, "após reanálise dos autos, verificou que a Concessionária já fora penalizada. Assim, uma nova penalidade acarretaria no bis in idem, o que é proibido pelo ordenamento jurídico pátrio."

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Economica
Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado de Rio de Janeiro

Processo: The CON Fis 440 to Economical The Control of the Control

Por fim a Procuradoria concluiu que " por todo o exposto, sugere que seja aplicada à Concessionária penalidade decorrente do cumprimento intempestivo da Deliberação AGENERSA Nº 2382/2015, com base na Cláusula Décima Nona, alinea "g" do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009."

Através do oficio AGENERSA/CODIR/SS nº 51/2016²¹, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária, protocolou a Carta – PR/1547/2016 PROLAGOS²², pedindo dilação do prazo, para manifestação em razões finais, em razão da disponibilização do link com a cópia do processo regulatório, tendo seu pedido atendido, através do Oficio AGENERSA/CODIR/SS nº 68/2016, conferindo prazo até o dia 10/08/2016, conforme fls. 357, de 02/08/2016.

A Concessionária, através da Carta – PR/1570/2016 PROLAGOS²³, recebida nesta agência em 29/08/2016, em manifestação ao Despacho da CAPET e ao Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria da AGENERSA, apresentou suas Razões Finais.

"Através de Despacho, fls. 334, a CAPET manteve o Parecer Técnico nº 107/2015, fls. 251, glosando o valor de R\$251.357,29, passando o valor da prestação de contas para R\$1.825.573,16".

"Ocorre que através da Carta nº 2124/2015, fls. 323/324, a Concessionária esclareceu que os equipamentos locados da empresa Solaris, fls.252 e seguintes, foi efetivamente utilizado na obra do presente processo regulatório, conforme fotos do equipamento instalado nesta localidade, fls. 253. Entendemos que houve um erro do fornecedor ao descrever o serviço na nota fiscal de fls. 187."

"Assim, vem a Concessionária informar que irá se opor as glosas abaixo, uma vez que o serviço foi prestado na obra do objeto do presente processo regulatório:

CNPJ	EMPRESA	NF	VALOR RAZÃO DA	TA BASE DEZ/2008
01.633.840/0015-50	SOLARIS EQUIP. SRV. S.A	2362	6.000,00	4.320,26
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0198	60.000,00	44.282,81
13.503.608/0001-80	IRVALDO MONTAGENS ME	0202	103.459,70	75.609,04
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0204	43.621,88	31.721,67
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0213	25.650,00	18.346,50
	Commence of the Control of the		TOTAL	174.280,27

"Logo, informamos que solicitamos das citadas empresas uma declaração com a confirmação de onde o serviço foi prestado afetivamente e estamos aguardando este documento, a fim de encaminharmos à Agência."

M

²¹ Fis. 342, de 30/06/2016.

²² Fis. 354, de 28/07/2016.

²³ Fis. 359, de 24/08/2016.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento E continuo
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Vencoso.

Processo: HL COSTON SOM

"No que se refere as glosas realizadas de ICMS, ressaltamos que foi aberto o processo regulatório E-12/0003.478/2015, a fim de analisar o diferencial de alíquota do ICMS (...) neste sentido, solicitamos que sejam suspensos as glosas de ICMS até que seja analisado o referido processo (...) e em face das glosas, também apontadas no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 087/2015²⁴, informamos que não iremos nos opor."

"Relativamente ao parecer da Procuradoria de fls. 336/341, que sugeriu pela aplicação de penalidade à Concessionária, alegando que houve o cumprimento intempestivo da Deliberação nº 2382/2015. A concessionária vem ratificar as justificativas apresentadas às fls. 323/324, já que entende que não houve descumprimento, uma vez que até 26/02/2015, data que a deliberação foi publicada, não havia até então a determinação para a entrega da comprovação financeira e do As Built. Esta determinação apenas ocorreu a partir do dia 26/02/2015, tendo a Concessionária protocolado os documentos em 27/03/2015."

E assim finaliza sua alegações, "deste modo, vem a Concessionária requerer ao Conselho Diretor seja aceito as justificativas da empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor integral da comprovação financeira apresentada no valor de R\$ 1.934.095,85 (dez/2008), já descontado o valor da glosa no valor de R\$ 51.107,69 (dez/2008), aceita pela Concessionária, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

A Concessionária, através do email de fls. 362, acostou ao presente processo, documentação para a comprovação da propriedade da área do referido reservatório às fls. 364/371.

Instada a se manifestar a CAPET²⁵, passa aludir, aos vários pronunciamentos da Concessionária, trazidos pela Carta – PR/1570/2016; "I. Quanto ao valor das glosas, em virtude de um erro na aplicação índice, de nossa parte, no cálculo na fórmula paramétrica, apontada pela carta acima, e relativo as notas fiscais nºs 2362, 0213 e 0104, dos fornecedores Solaris, Irivaldo de Souza Montagens e Prosereco, respectivamente, houve alteração no valor da glosa para R\$ 251.644,16, ligeira alta em relação ao valor anterior, de R\$ 251.357,29, diferença efetiva de R\$ 286,87. Entretanto, não houve alteração no valor da prestação de contas, cujo valor permanece em R\$ 1.825.573,16;

2.Quanto ao esclarecimento acerca dos equipamentos locados da empresa Solaris, nf. nº2362, a delegatária afirma que foram efetivamente aplicados na obra tratada no presente, mas, se tomarmos a identificação do corpo da nota fiscal, consta como "Reservatório de Tamoios". Lembramos que nesta apresentação de contas encontram-se as notas fiscais nº 1959, 2298 e 2433, da Solaris, todas especificando o "Reservatório Colinas do Peró". A Concessionária informa que irá se opor às glosas, no valor total de R\$ 174.280,27 (Solaris e outros), discriminado no quadro às folhas 360, mas, também, que está solicitando às empresas fornecedoras uma declaração de

10

²⁴ Fis. 244/247, de 03/06/2015.

²⁵ Fis. 373/374, de 07/10/2016.

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimente Econômia Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Esta

confirmação de onde os serviços foram afetivamente executados. Adiantamos que, para podermos aceitar essas notas fiscais, a delegatária deverá apresentar carta de correção dos fornecedores. Sendo assim, ficam mantidas as conclusões do Parecer Técnico nº107, de 2015, às fls. 251, atendendo ao posicionamento da Procuradoria às fls. 290, ao menos até que sejam apresentadas e apreciadas as justificativas aventadas;

3. Quanto à questão do ICMS, mantemos nossa opinião, sobejamente expressa, esclarecendo que, no Processo E-12/003.478/2015, produzimos uma nova análise sobre o tema, reforçando nossas convicções, e que se encontra na Procuradoria, para parecer. Não há conclusão no momento:"

A CAPET finaliza chegando a seguinte conclusão: "4. Como o valor da prestação de contas permanece em R\$ 1.825.573,16, acrescentamos os quadros com as informações pertinentes ao questionamento da Prolagos:

4.1. Valores a regularizar unto aos fornecedores: R\$ 174.280,27:

RIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME		27/19/2014	NFR00000198403393/RIVALDO	63,000,00	102,459,70	1,3549276	75,689,
RIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME RIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000101	27/11/2014	NEROMOGENIAMINALDO NEROMOGENAMINALDO	94.500,00	43.621,88	1,3751446	31.721
OLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.	5000002362	08/01/2015	NER000013628633865 OLARIS	6.000,00	6.008,904	1,3888062	4,320,0
RIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	900000213	04/02/2015	NE00000213003393/IRIVALDO	85.500,00	25,650,00	1,3980870	18,346,

4.2. Glosas que a concessionária aprova: R\$ 51.107,69:

ENGEPAV ENCENHAUM LTDA	JMGA ENGENHARIA DE PROJETOS LITBA EMES E DESIGN PROP. E MARIC LITBA HM COUTENHO PETROLED LITBA	000000164 000000267 000036384	24/11/2014 24/11/2014 28/11/2014	NF90000144901100JMGA ENGEN NF90000247900162/EMES E DES NE90001438490135501M COUTING	7,476,88 2,160,00 2,582,40	2.160,00 2.582,40	1,3683518	1.366,0- 1.578,5- 1.897,3-
PROCEPAV ENCEPHARIA LTDA	JMGA ENGENHARIA DE PROJETOS LIDA EMES E DESIGN PROP. E MARIK LIDA	000000164 000000267	24/11/2014 24/11/2014	NF900000144001100/JMGA ENGEN NF900000247000162/EMES E DES	7.476,88 2.160,00	1.869,22 2.160,98	1,3683518	1,366,0
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA ************************************	HM COUTENHO PETROLEO LTDA	900034178	19/11/2014	NESSONALISMENTALISMENT COUTTNET	2.918,00	2.918,80	1,3683510	1.887,3 2.131,4 1.366.0
ENGEPAV ENGENHARIA LTDA 000000011 \$1/19/2014 RECLASS NEWSONOS/1/00/1902/00/00/1902	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	900000011	81/19/2014	RECLASS NF#00000022002360/ENGEPAV	703.485,09	2.097,74	1,3549276	1.548,2
	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	900000019 900000011	81/19/2014 01/19/2014	RECLASS NEGOCOCCISCOLINGENGEPAV RECLASS NEGOCOCCISCOLINGENGEPAV	121.458,08 0,00	1.342,04 1.351,20	1,3549276	4.955,4 990,4 997,2

4.3. Valores referentes ao questionamento sobre ICMS:

F.B. METALURGICA EIRELI - ME	\$1000000	19/99/2014	ICMS COMPLNERGOOGGIAGGERFAY.B. META		0,00	4.721,16	1,5476972	3.563,3
PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVICOS EM ACO	\$00046122	98/19/2814	ICMS COMPLNF/000046122/003357/PERFIMEC		9,00	2,693,80	1,3549276	3,464,2
KANAPLEX S/A IND. DEPLASTICOS	900005001	28/19/2014	ICMS COMPLNE/800004001/002072/KANAFLEX		0.00	4.947,27	1,3549276	3.651,3
KANAPLEX SIA IND. DEPLASTICOS	900005002	28/19/2014	ICMS COMPLNER00005002/002072/KANAFLEX		0,00	4.947,27	1,3549276	2,651,33
GDDAU ACON LONGOS N.A.	900021713	31/10/2614	ICMS COMPLNF/000021913/063419/GERDAU		0,00	3.260,54	1,3549276	2,406,43
CORPLAN CONEXOES DO BRASILLEDA EPP	900000363	06/11/2814	ICMS COMPLNF/800000363003421/CORIFLAN		0,00	259,84	1,3483510	262,99
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LIDA	900309543	18/11/2014	ICMS COMPLNFR00309543/002944/ACOTUBO	5	0,00	3.231,83	1,3483510	2.361,84
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LIDA	000005106	19/11/2014	ICMS COMPLNF#60605196#62946/ACOTUBO	-7-1	0,00	2.109,71	1,3683510	1.541,75
JURES A ENDUSTRIAL DE FERRO LTDA	900042541	34/11/2814	JCNS COMPLNY/60042541/60335WJURES A		0,00	4.345,11	1,1481510	3.175,44
UNIDAS JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIOO LTDA	600000293	27/11/2014	ICMS COMPLNE/800000293/083275/UNIDAS		0,00	38,79	1,3483510	28,34
ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	900311867	05/12/2014	ICMS COMPLNEWOOJII867892944/ACGTUBO		0,00	761,89	1,3751446	553,46
F.B. METALLIRGICA EIRELI - ME	900000015	09/12/2014	ICMS COMPL NEWGOOGGESGGSHAW, B. META		8,00	368,59	1,3751446	704,36
F.B. METALURGICA EIRELI - ME	900000012	#2/02/2015	ICMS COMPLNEMOROSOMANOJUPATA META		9,00	1,346,95	1,4158913	361,31
					0,60	35.731,96	100	26,256,26

Reiteramos que nosso pronunciamento anterior está adequado ao tema ora tratado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvim into Eccapanico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado da Estado de Janoiro

A Concessionária por sua vez, encaminha a Carta – PR/2116/2016 PROLAGOS²⁶, recebida nesta agência em 10/10/2016, em complementação a Carta PR/1570/2015 PROLAGOS, em manifestação ao Despacho da CAPET e ao Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria, "encaminhou a declaração da empresa IRANILDO DE SOUZA MONTAGENS – ME, em face dos serviços prestados no projeto do Reservatório de Água Tratada Colinas do Peró – Plano de Investimentos – Reservatórios – Item 1.9, onde afirma que a prestação de serviços ocorreu para a ampliação do Reservatório Colinas do Peró, relativos as notas fiscais abaixo:"

13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0198	60.000,00	44.282,81
13.503.608/0001-80	IRVALDO MONTAGENS ME	0202	103.459,70	75.609,04
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0204	43.621,88	31.721,67
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0213	25.650,00	18.346,50

E complementa, "desta forma, entendemos que estão justificadas as notas fiscais elencadas acima e requeremos ao Conselho Diretor a consideração das mesmas no investimento efetivado". (Declaração em Anexo)

Através da Promoção Nº 20/2016 – MSF/PROCURADORIA GERAL DA AGENERSA²⁷, em manifestação do despacho de fls. 377, a Procuradoria passa a aludir, "após compulsar os autos e examinar as cópias do Instrumentos, respectivamente, Particular e Público, de Cessão de Posse, de dois imóveis, acostados pela concessionária Prolagos, às fls. 365/367 e 368/371, tenho a dizer o seguinte:

"Cuidam-se de contratos de Cessão de Direito de Posse de imóveis celebrados entre a Prolagos e os legítimos possuidores dos imóveis descritos na cláusula primeira dos respectivos Instrumentos, que, no entanto, demandam de posterior regularização, por meio de ações de desapropriação, sem as quais não será possível a regularização plena desses bens perante o Registro Geral de Imóveis (RGI)."

"Declaram, outrossim, os possuidores cessionários que não pairam impedimentos à celebração dos presentes instrumentos contratuais, pelo que entendo:

- 1- Que os negócios jurídicos são válidos, até que se prove o contrário, já que tratam de posse mansa e pacífica, e dela puderam dispor os cessionários; e
- 2- Que a Prolagos deverá promover esforços econômicos e juridicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acautelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversiveis da Concessão, onde estará edificado um Reservatório."

E prossegue a Procuradoria, "quanto as glosas feitas pela Capet, acompanho e ratifico o entendimento da aludida Câmara Técnica, de fls. 373/374, porquanto, entendo que o documento

M

²⁶ Fls. 375/376, de 03/10/2016.

²⁷ Fls. 379/380, de 13/10/2016.

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretária de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janes

Processo PO COTO ESTABLIAL
Processo PO COTO S TANKA

Processo PO COTO

anexado aos autos pela Prolagos, através da Carta PR/2116/2016/PROLAGOS, de fls. 375/376, isto é, uma simples cópia de Declaração atinente a notas fiscais, não é documento hábil pra fazer prova documental das despesas glosadas referentes a essa obra."

Através do oficio AGENERSA/CODIR/SS nº 98/2016²⁸, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária se manifestou através da Carta – PR/2631/2016²⁹, através da qual ratificou "as informações prestadas na Carta – PR/1570/2015 PROLAGOS, Carta – PR/2124/2015 PROLAGOS e na Carta – PR/2116/2016 PROLAGOS, e esclarecemos que realizamos diversas tentativas de contato com a empresa Solaris Equipamentos e Serviços S.A., a fim de obter a carta do fornecedor confirmando o local da prestação de serviço, porém não obtivemos sucesso."

Isto posto, a Concessionária, solicitou que "seja considerada as justificativas que foram apresentadas através da Carta nº.2124/2015, fls. 323-324, pelo qual a Concessionária esclareceu que os equipamentos locados da empresa Solaris, fls. 252 e seguintes, foram efetivamente utilizados na obra do presente processo regulatório, conforme comprovação (fotos) de fls. 253, e o que evidencia o investimento realizado pela Prolagos."

Relativamente à glosa realizada da prestação de serviço da empresa Irivaldo de Souza Montagens — ME, a Concessionária informa que "a declaração, fls. 375/376, foi fornecida pelo fornecedor, estando inclusive com os dados da empresa. Entretanto, caso o Conselho Diretor entenda por não aceitar o documento encaminhado, solicitamos que seja informado qual o documento hábil para esta comprovação, dando prazo para a Concessionária juntar aos autos do processo."

E prosseguiu a Concessionária, "ressaltamos ainda que conforme Carta 1472/2016³⁰ (anexa), assunto ANTECIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS — DEMANDAS DOS PODERES CONCEDENTES E DA POPULAÇÃO, informamos a esta Agência Reguladora que a referida obra estava no rol de obras antecipadas e que por esta razão foi solicitado ao Conselho Diretor uma única sessão regulatória (grifos nossos), ainda que extraordinária, de modo a dar uma única solução à situações idênticas, que seja o não cumprimento antecipado de todas as formalidades necessárias antes do início da execução das obras de abastecimento de água para a área da concessão."

²⁸ Fis. 381, de 25/10/2016.

²⁹ Fts. 383/384, de 17/11/2016.

³⁰ Fls. 385/393, de 19/07/2016.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento E conomico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Estado

Processe TO 100 FESTADUALY

Processe TO 100 Fis. YUV

do 1044 for the American TO 122 Fis. YUV

Por fim a Concessionária requer ao Conselho Diretor "seja aceito as documentações e justificativas apresentadas pela empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor de R\$ 1.934.095,85 (dez/2008), bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

Em nova análise do presente processo, foram levantadas dúvidas em relação ao orçamento da planilha de custo do projeto, acostado pela Concessionária às fls. 17/19, e o mesmo foi encaminhado a CASAN, através do despacho de fls.395, que por sua vez, encaminhou o Oficio AGENERSA/CASAN nº 095/2016³¹, de 21/12/2016, solicitando a manifestação da Concessionária.

Em sua resposta, a Concessionária, através da Carta – PR/2949/2016³², de 30/12/2016, informou que <u>"revisamos planilha e identificamos que houve um erro na formula de cálculo, porém este equívoco não interferiu no valor total do projeto"</u>. E concluiu, pedindo <u>"escusas pelo ocorrido"</u> e apresentou uma planilha retificada. (grifos nossos)

A CASAN, em seu despacho de fls. 401, de 06/02/2017, informou que a Concessionária enviou como resposta "a Carta – PR/2949/2016 PROLAGOS, às fls. 398 a 400 do P.P,contendo a Planilha PADRÃO EMOP revisada (...) onde foram corrigidos valores das parcelas intermediárias sem contudo não ter havido modificação do valor total do projeto permanecendo em R\$ 1.867.395,85."

Em seu despacho a CAPET³³, informou que "o orçamento reapresentado pela Concessionária não implica em alterações no nosso pronunciamento PTC CAPET 087/2015, às fls. 244 a 247, parcialmente reformado pelo PTC CAPET 107/2015, às folhas 251, que incluem o Despacho de folhas 334." E prossegue, "observamos que o documento ora colacionado pela Prolagos altera os componentes, mas não a grandeza monetária do orçamento original, trazido às folhas 17 a 19, tornando desnecessária nova análise." Cabendo ressaltar que "o momento presente é de análise da prestação de contas das obras, o que, no que concerne a esta CAPET, já foi feito nos documentos listados no 1º parágrafo."

Em sua Promoção³⁴, a Procuradoria aludiu que "os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 397/400, em nada modificam o entendimento jurídico já formulado nos autos". E prossegue, "quanto à manifestação da Capet, de fls. 403, estou de acordo, para efeito de

³¹ Fls. 395.

³² Fls. 397/400.

³³ Fls. 403, de 08/03/2017.

³⁴ Fls. 406, PROMOÇÃO 09-2017/MSF-PROC/AGENERSA de 13/03/2017.

Governo do Estado do Rio de Janeiro et Compara de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Economico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro de Janeiro de Laboro.

consideração dos dispêndios com a obra em voga". E finaliza, opinando, pois, "por deliberação quanto à prestação de contas das obras apresentadas pela Prolagos."

Através do oficio AGENERSA/CODIR/SS nº 05/2017³⁵, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

É o relatório.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

ONSELHEIRO - RELATOR

³⁵ Fls. 407, de 15/03/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econo

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no .:

E-12/003/618/2014

Data de Autuação:

24/11/2014

Concessionária:

Prolagos

Assunto:

Envio do Projeto Reservatório de Água Tratada Colinas do Peró -

Plano de Investimento - Reservatórios - Item 1.9.

Sessão Regulatória:

27 de Abril de 2017

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2382/2015¹, pela qual foi aprovado o investimento apresentado pela Concessionária Prolagos, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente do envio de projeto Resevatório de Água Tratada Colinas do Peró - RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 638/2010 - rubrica citada no item 1.9 - RESERVATÓRIOS.

Foi determinado na citada Deliberação que a Concessionária apresentasse a documentação referente à comprovação da execução física e financeira da obra, para análise.

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA COLINAS DO PERÓ - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS - ITEM 1.9.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribulções legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/617/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 19 - Aprovar a execução do Projeto Reservatório de Água Tratada, no município de Cabo Frio - RU, por meio da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - Reservatório Rasa, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 29 - Determinar que a Concessionária confirme à CASAN a data de início e o fim das obras necessárias para implantação do sistema;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4º - Aplica à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do Contrato de Concessão, combinado com o art. 23, inciso I, alíneas 'a' e 'r' da instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2382

Governo do Estado do Rio de Janeiro Data

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento li Ronto de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Concessionária, através da Carta nº PR/410/2015², apresentou o "As Built". E informou que a obra aprovada em 26/02/2015, foi iniciada em 06/10/2014 e concluída em 05/01/2015.

Após análise, a CASAN³ ressaltou que "O reservatório é de forma cilíndrica, em chapas de aço, apoiado sobre fundação de concreto armado, tendo sido revestido em epóxi. (...) equipado com todas as instalações complementares, tais como: tubulações de entrada e saída, extravasor, descarga e limpeza de fundo, escada externa com guarda-corpo, medidor de nível e respiros. (...) foram executadas de acordo com o projeto emitido e os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento. (...) a obra foi orçada em R\$ 2.049.915,26 (dois milhões, quarenta e nove mil e novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), R\$ 182.519,41 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos) a mais do valor previsto em projeto". Acrescentando que "o prazo total das obras de 91 (noventa e um) dias, conforme previsto em Projeto."

E concluiu entendendo que a Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2382/2015."

A Concessionária Prolagos, encaminhou⁵ os comprovantes financeiros⁶ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

O Parecer Técnico da CAPET aponta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 2.513.818,33 (dois milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 247.065,71 (duzentos e quarenta e sete mil, sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), base dezembro 2008." Prossegue informando que "o valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 1.867.395,85 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), (...) Confrontando com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 37.531,11 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e onze centavos); o montante total despendido na obra representa 18,56% (dezoito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total da rubrica ampla Reservatórios."

² Fls. 98 à 121.

³ Fls. 122 à 127, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 06/2015, de 07/04/2015.

⁴ Os preços indicados na planilha referem-se ao més de Dezembro/2008.

⁵ Fls. 130, Carta n° 0855/2015, protocolada em 26/05/2015.

⁶ Fis. Fis. 131 à 243.

⁷ Fis. 244 à 247, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 087/2015, de 03/06/2015.

Governo do Estado do Rio de Janemonto Economico Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Economico Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado da Rio de Janeiro.

Conclui a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3°, da Deliberação nº 2382/15, de 28/01/14. (...). O valor da prestação de contas ficou inferior em 10,73% (dez inteiros e setenta e três centésimos por cento) do valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 220.050,52 (duzentos e vinte mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) - base dez/2008. A obra teve início em 06/10/2014 e foi concluída em 05/01/2015, dentro do prazo previsto de 91(noventa e um) dias. Verificamos que na planilha de prestação de contas, constam diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores e posteriores do início e finalização da obra. Presumi-se desta fato, que pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término da obra e também o tempo de duração as

A CAPET, de forma diligente, apurou equívoco em uma das muitas notas fiscais acostadas no presente processo, com isso, emitiu novo parecer técnico⁸, ressaltando que "nas folhas 187 consta o lançamento da Nota Fiscal nº 2362, da Solaris Equipamentos e Serviços S/A, a qual, em seu enunciado, discrimina "ETA - Reservatório Tamoios", fora do escopo da comprovação aqui analisada, tornando-se, portanto, inadequada. Assim sendo, esta CAPET exclui o documento fiscal e recalcula os valores do Parecer Técnico nº 087, de 03/06/2015, às folhas 236 à 239, conforme a baixo."

mesma, já que o intervalo temporal das notas fiscais extrapola o tempo de duração declarado."

See and the	RESERVATÓRIOS				NR W				TIS OF
E-12003-618/2014 COLINAS DO PER	Ó		1,867,396	1	0		0	0	1.867.396
		PTC CAPET ORNOUS EPT INT	1125573	1	0	0	- 0	. 0	1,825,573
		what	41.825		1			MO	41323

Prossegue a CAPET "Sendo assim, o montante total confirmado passa a ser de R\$ 1.825.573,16 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). O valor da glosa anterior passa a ser de R\$ 251.357,29 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos). "E ressalta que é prática comum da CAPET glosar notas fiscais com base nesta mesma motivação." E concluiu que a diferença entre o valor deliberado e o valor da prestação de contas é de R\$ 41.822,69 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) aquém do limite originalmente apreciado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA⁹, constatou que a Concessionária não produziu provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, portanto, para a instrução do feito, é imprescindível, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que a delegatária apresente os documentos comprobatórios quanto à contratação dos serviços do autônomo Sr. Carlos Eduardo Silva

⁸ Fls. 251, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 107/2015, de 03/07/2015.

⁹ Fis. 253, de 08/07/2015.

Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico.

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estato do Rio de Janeiro.

Janeiro de Patricio de Patrici

Gomes e sua atuação na obra, a apresentação dos contratos celebrados entre a Concessionária e a empresa Solaris, na locação de material¹⁰, e sua atuação na obra.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 81/15¹¹, a Concessionária protocolou carta nº 1401/2015¹², onde esclareceu que o Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes prestou serviço de fiscalização de construção e montagem de tanques, conforme demonstrado nos documentos anexos¹³. No que tange a utilização de geradores para a execução do reservatório, a Concessionária, enviou foto, e cópia do contrato de locação do referido equipamento, em anexo¹⁴.

Sobre a resposta da Concessionária, a Procuradoria se ressaltou que "a Concessionária apresentou a documentação necessária para demonstrar a contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques." E que sendo o fornecimento de água, serviço público concedido à Prolagos, a princípio, a contratação verbal não seria possível, "o que acarretaria em irregularidade cometida pela Concessionária, haja vista o regime aplicado ser o de direito Público."

Prossegue a Procuradoria "o serviço prestado pela Concessionária tem aspectos comerciais ante a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água pelo usuário. Dessa forma, a contratação de terceiros para prestação de serviços inerentes à obra, objeto da demanda, mesmo inerente ao serviço concedido, é regido pelo direito privado. (...) o contrato celebrado pela Concessionária e o profissional autônomo é de prestação de serviços, cujas normas estão previstas nosarts. 593 a 609, CC/02. (...) essa Procuradoria não vê óbice na contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques. No entanto, com relação a documentação apresentada referente ao contrato de locação da Concessionária com a sociedade empresária Solaris, não há provas de que o equipamento fora utilizado na obra em contento. Isso porque o instrumento contratual não traz qualquer menção quanto a real utilização do aparelho pelo locatário."

Com relação ao período de realização da obra, o jurídico verificou que a obra, ocorreu antes da Deliberação nº 2382/2015, pois a Concessionária apresentou a documentação para a aprovação dos investimentos já no curso da obra. Não respeitando a obrigação de comunicar imediatamente está

¹⁰ Fis. 144, 187 e 189, FATURAS 1959, 2362 E 2433.

¹¹ Fis. 254, de 13/07/2015.

¹² Fis. 260 e 261, cópia e fis. 264 e 265, Carta nº 1401/2015, de 07/08/2015.

¹³ Fls. 266 à 279.

¹⁴ Fis. 279 à 284.

¹⁵ Fis. 288 à 294, de 10/09/2015.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Fione por la Casa Civil e

Agência Reguladora, não submetendo à aprovação dos projetos executivos e planos de trabalho, conforme Cláusula Décima Oitava, alínea a, do Contrato de Concessão.

E concluiu, sugerindo aplicação de penalidade pelo cumprimento intempestivo da Deliberação, conforme Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Através do oficio AGENERSA/CODIR/SS nº 115/2015¹⁶, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em resposta ao referido oficio, a Concessionária, através da Carta Prolagos nº 2124-201517, passa a aludir. "A referida Deliberação foi publicada em data de 26/02/2015 (fls.85), concedendo o prazo de 30 dias após a conclusão total da obra para a apresentação do as built. Quanto ao fato de a obra ter sido iniciada antecipadamente, a concessionária apresentou as justificativas a essa AGENERSA, conforme fls. 70/72, sendo que mereceu a aplicação de penalidade de advertência, conforme consta da Deliberação AGENERSA nº 2382/2015. Qualquer penalidade a ser aplicada relativamente ao início antecipado da obra representará um bis in idem indevido (vide fls.80). O protocolo da as built se deu em data de 27/03/2015 (fls.98), atendendo a publicação da Deliberação que se deu em 26/02/15. Não havia até então determinação para a entrega dos documentos, apesar de a obra ter sido concluída em 05/01/15 (fls. 98). A determinação, repete-se só veio em 25/02/15. Assim, a concessionária não entende pelo descumprimento da determinação do conselho quanto a entrega dos documentos as built. Igualmente entende que cumpriu com a determinação do Conselho, exarada quanto a entrega da comprovação financeira em 90 dias, ao considerar este prazo a partir da publicação da Deliberação (26/02/15), posto que a obrigatoriedade só surgiu af Repete-se que a concessionária já foi penalizada por implantar a obra de forma antecipada (fls.80). (...) Relativamente aos documentos locados da empresa Solaris, conforme se observa das fls. 252 e seguintes, tendo juntado inclusive foto do equipamento Gerador instalado na obra, necessário para a execução do reservatório (fls.253). Desta forma o equipamento foi efetivamente utilizado na obra, devendo ser mantida a despesa efetuada. Observa-se que a glosa da despesa referida a este equipamento feita pela CAPET antecede (fls.243 e seguintes) as explicações apresentadas pela concessionária (fls.253) pelo que pedimos a reavaliação do posicionamento daquela Câmara. Sobre as glosas propostas pela CAPET pelo montante de R\$ 251 mil a concessionária está apurando eventual equivoco e propõe apresentar resposta até o próximo dia 06/11/15."

¹⁶ Fis. 295, de 13/10/2015.

¹⁷ Fls. 323, de 30/10/2015.

Em novo Parecer Técnico¹⁸, a CAPET após analisar as diversas manifestações efetuadas no transcurso do presente feito, constatou: "1. Os questionamentos efetuados pela Procuradoria já foram respondidos, conforme se depreende do Parecer acostado às fls. 288 a 294; 2. Em relação a esta CAPET, fica mantido o resultado do Parecer Técnico nº107 de 2015, às fls. 251, atendendo ao posicionamento da Procuradoria às fls. 290."

Em seu parecer, a Procuradoria¹⁹, ratificou o Parecer nº 75/2015 – JVG _ Procuradoria da AGENERSA no que tange a apresentação dos comprovantes da execução física e do dispêndio financeiro (...) e com relação à tempestividade da entrega da documentação, a Procuradoria relatou que este processo " foi instaurado para aprovação da obra referente à expansão do sistema de água, mediante a implantação do reservatório de água tratada Colinas do Peró, o que acarretou na Deliberação AGENERSA nº 2382 de 28 de Janeiro de 2015. Esta em seu artigo 3º, determinou a apresentação da comprovação do projeto aprovado.(...) Às fls.98/120, a Concessionária informou que a data da conclusão as obras foi 05/01/2015. No entanto apresentou a documentação intempestivamente, em 27/03/2015, ou seja, com atraso, haja vista que a Deliberação AGENERSA nº 2382/2015, determinou o prazo de 30 dias corridos a contar da conclusão da obra." Portanto, "não merece prosperar a alegação da Concessionária quanto à interpretação do art. 3º da Deliberação nº 2382/2015."

E compulsando os autos, é nítido que "a obra teve início e término antes da aprovação desta agência; porém, somente quanto ao seu início esta relatoria tomou conhecimento antes da aprovação do projeto no voto. Nas oportunidades de se manifestar, a Concessionária quedou-se inerte com relação ao término da obra, caracterizando-se a má fé."

E prosseguiu, dizendo que "a boa fé não deve ser observada unicamente nas relações jurídicas contratuais. Ela possui outra vertente; fonte normativa dos deveres jurídicos, na qual também são impostos todos os seus deveres acessórios independente da relação jurídica existente" (...) Portanto, a Concessionária "tinha o dever de informar a data do término da obra, permitido que o ilustre Conselheiro relator determinasse o prazo mais adequado para tanto" (...) ao mudar a interpretação da norma prevista no art.3° da Deliberação nº 2382/2015, a Concessionária passa a se beneficiar da situação ilicita que a mesma gerou; o que acarreta em abuso de direito, referente a vedação do favorecimento da própria torpeza."

¹⁸ Fis. 334, Despatho da CAPET, de 10/05/2015.

¹⁹ Fis. 336 à 341, Parecer Nº 035/2016 - JVG - Procuradoria da AGENERSA, de 23/06/2016.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Beliación de Agência Reguladora de Energía e Saneamento Básico do Estado do Rio de Saneamento Básico do Estado do Rio de Casa de Casa



Nesse diapasão, "a aplicação da penalidade sugerida no Parecer de fls." é válida, uma vez que o seu objetivo é diverso da penalidade já aplicada, bem como evita a concretização de abuso de direito pela Concessionária."

Quanto ao mérito da comprovação da execução física da obra, "a CASAN concluiu pelo atendimento satisfatório do reservatório implantado, estando o prazo de conclusão de 91 dias dentro daquele estabelecido no projeto (...) assim, esta Procuradoria ratifica o parecer, fls. 288/294, quanto a aprovação da execução física da obra,"

Quanto à apresentação dos comprovantes do dispêndio financeiro pela Concessionária, a referida Deliberação, em seu art.3°, impõe ò prazo de 90 dias, a contar do término da obra. Isto posto, "em sua última manifestação, a Concessionária questiona a glosa realizada pela CAPET por constar o gerador (...) ao analisar a documentação apresentada e a segunda manifestação da CAPET, esta Procuradoria solicitou a apresentação do contrato de locação celebrado com a Solaris Equipamentos e Seviços. No entanto, a Concessionária, não prestou qualquer esclarecimento quanto a contratação, porém juntou, aos autos, a documentação solicitada que não faz qualquer menção da obra a qual o equipamento foi destinado (...) devendo ser mantida a glosa realizada pela Câmara Técnica Consequentemente, em razão da ausência de provas da utilização do referido gerador, esta Procuradoria ratifica seu parecer de fls. 288/294."

Em relação a retificação quanto à sugestão de penalidade referente ao período da obra, "após reanálise dos autos, esta Procuradoria verificou que a Concessionária já fora penalizada. Assim, uma nova penalidade acarretaria no bis in idem, o que é proibido pelo ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, esta Procuradoria retifica seu parecer de fls. 288/294 quanto a penalidade referente ao período da obra, objetivando evitar o bis in idem."

Em sua conclusão a Procuradoria, "sugere que seja aplicada à Concessionária penalidade decorrente do cumprimento intempestivo da Deliberação AGENERSA nº.2382/2015, com base na Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº.007/2009."

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 51/2016²⁰, a Concessionária²¹, requereu que fosse concedida a dilação de prazo, o qual foi concedido de Oficio. ²²

²⁰ Fls. 342, de 30/06/2016.

²¹ Fis. 354, Cona - PR/1547/2016 de 29/07/2016.

²² Fis. 357, Of AGENERSA/CODIR/SS Nº 68/2016 de 02/08/2016.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de

Processo D OS 108 209

Data

Econômica

Data

Da

A Concessionária, através da Carta – PR/1570/2016²³, recebida nesta agência em 29/08/2016, em manifestação ao Despacho da CAPET e ao Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria da AGENERSA, apresentou suas Razões Finais.

"Através de Despacho, fls. 334, a CAPET manteve o Parecer Técnico nº 107/2015, fls. 251, glosando o valor de R\$251.357,29, passando o valor da prestação de contas para R\$1.825.573,16".

"Ocorre que através da Carta nº 2124/2015, fls. 323/324, a Concessionária esclareceu que os equipamentos locados da empresa Solaris, fls.252 e seguintes, foi efetivamente utilizado na obra do presente processo regulatório, conforme fotos do equipamento instalado nesta localidade, fls. 253. Entendemos que houve um erro do fornecedor ao descrever o serviço na nota fiscal de fls. 187 (...) Logo, informamos que solicitamos das citadas empresas uma declaração com a confirmação de onde o serviço foi prestado afetivamente e estamos aguardando este documento, a fim de encaminharmos à Agência."

"No que se refere as glosas realizadas de ICMS, ressaltamos que foi aberto o processo regulatório E-12/0003.478/2015, a fim de analisar o diferencial de alíquota do ICMS (...) neste sentido, solicitamos que sejam suspensos as glosas de ICMS até que seja analisado o referido processo (...) e em face das glosas, também apontadas no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 087/2015²⁴, informamos que não iremos nos opor."

"Relativamente ao parecer da Procuradoria de fls. 336/341, que sugeriu pela aplicação de penalidade à Concessionária, alegando que houve o cumprimento intempestivo da Deliberação nº 2382/2015. A concessionária vem ratificar as justificativas apresentadas às fls. 323/324, já que entende que não houve descumprimento, uma vez que até 26/02/2015, data que a deliberação foi publicada, não havia até então a determinação para a entrega da comprovação financeira e do As Built. Esta determinação apenas ocorreu a partir do dia 26/02/2015, tendo a Concessionária protocolado os documentos em 27/03/2015."

E assim finaliza sua alegações, "deste modo, vem a Concessionária requerer ao Conselho Diretor seja aceito as justificativas da empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor integral da comprovação financeira apresentada no valor de R\$ 1.934.095,85 (dez/2008), já descontado o valor da glosa no valor de R\$ 51.107,69 (dez/2008), aceita pela

²³ Fls. 359, de 24/08/2016.

²⁴ Fls. 244/247, de 03/06/2015.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de

Process EV 003 7612 2000

Concessionária, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

A Concessionária, através do email de fls. 362, acostou ao presente processo, documentação para a comprovação da propriedade da área do referido reservatório às fls. 364/371.

Instada a se manifestar a CAPET²⁵, passa aludir, aos vários pronunciamentos da Concessionária, trazidos pela Carta - PR/1570/2016; "I. Quanto ao valor das glosas, em virtude de um erro na aplicação índice, de nossa parte, no cálculo na fórmula paramétrica, apontada pela carta acima, e relativo as notas fiscais nºs 2362, 0213 e 0104, dos fornecedores Solaris, Irivaldo de Souza Montagens e Prosereco, respectivamente, houve alteração no valor da glosa para R\$ 251.644.16, ligeira alta em relação ao valor anterior, de R\$ 251.357,29, diferença efetiva de R\$ 286,87. Entretanto, não houve alteração no valor da prestação de contas, cujo valor permanece em R\$ 1.825.573,16; 2.Quanto ao esclarecimento acerca dos equipamentos locados da empresa Solaris, nf. nº2362, a delegatária afirma que foram efetivamente aplicados na obra tratada no presente, mas, se tomarmos a identificação do corpo da nota fiscal, consta como "Reservatório de Tamoios". Lembramos que nesta apresentação de contas encontram-se as notas fiscais nº 1959, 2298 e 2433, da Solaris, todas especificando o "Reservatório Colinas do Peró". A Concessionária informa que irá se opor às glosas, no valor total de R\$ 174.280,27 (Solaris e outros), discriminado no quadro às folhas 360, mas, também, que está solicitando às empresas fornecedoras uma declaração de confirmação de onde os serviços foram afetivamente executados. Adiantamos que, para podermos aceitar essas notas fiscais, a delegatária deverá apresentar carta de correção dos fornecedores. Sendo assim, ficam mantidas as conclusões do Parecer Técnico nº107, de 2015, às fls. 251, atendendo ao posicionamento da Procuradoria às fls. 290, ao menos até que sejam apresentadas e apreciadas as justificativas aventadas; 3 Quanto à questão do ICMS, mantemos nossa opinião, sobejamente expressa, esclarecendo que, no Processo E-12/003.478/2015, produzimos uma nova análise sobre o tema, reforçando nossas convicções, e que se encontra na Procuradoria, para parecer. Não há conclusão no momento;"

A CAPET finaliza chegando a seguinte conclusão: "4. Como o valor da prestação de contas permanece em R\$ 1.825.573,16, acrescentamos os quadros com as informações pertinentes ao questionamento da Prolagos:

4.1. Valores a regularizar junto aos fornecedores: R\$ 174.280,27:

²⁵ Fls. 373/374, de 07/10/2016.



Governo do Estado do Rio de Jane Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvim Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do

EVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	"000000198	27/10/2014	NF#00000 (##00395/BRIVALDO		60,000,00	60,000,00	1,3549276	44.287,8
EVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	"000000282	27/15/2014	NF#00000201#0135/BRIVALDO		195,000,00	183,459,70	1,3683510	75.609,9-
EVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	"00000284	16/12/2014	NF#0000186400356/BUVALDO		94,590,00	43,621,88	1,3751446	31.721,6
DEVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	"000002362	08/01/2015	NF#0000186400356/BUVALDO		6,006,00	6,000,00	1,3688062	4.329,26
DEVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	"000000213	04/02/2015	NF#00008115#01395/BRIVALDO		85,500,00	25,650,00	1,3988870	18.344,59
		CL'EST IN	AND DESCRIPTION OF THE PARTY OF	THE RESERVE	355 SHILIN	211001.54		174.280,27

4.2. Glosas que a concessionária aprova: R\$ 51.107,69:

PREFITURA MINNUMAL DE CABO PRIO JOSE MARQUES ESTAQUEAMENTO E FUND. LIDA SONDA SOLO COM. SOND. E MEC. DE SOLO LID ENCEPAV ENCENHARIA LIDA ENGEPAV ENCENHARIA LIDA ENGEPAV ENCENHARIA LIDA ENGEPAV ENCENHARIA LIDA ENGEPAV ENCENHARIA LIDA ENGEVA ENCENHARIA LIDA ENG COUTINHO PETROLEO LIDA ENG COUTINHO PETROLEO LIDA ENGENHARIA DE PROJETOS LIDA ENGENHARIA LIDA - ME TYS SET CANALI DE MOVA PEBBURGO LIDA PROS SERNOO JUMAS LIDA	**S0001378** **S0000375** **S0000375** **S0000031** **S0000031** **S0000031** **S000031**	16-97/2014 95-96/2014 81/10/2014 81/10/2014 81/10/2014 81/10/2014 81/10/2014 24/11/2014 24/11/2014 24/11/2014 24/11/2014 24/11/2014 24/11/2014 24/11/2014 24/11/2014 24/11/2014 24/11/2014	TITIOS COROLISTANDOS E MARQU RECLAS INFROMENTADOS E MARQU RECLAS INFROMENTADOS E MARQU RECLAS INFROMENTADOS EMARQU RECLAS INFROMENTADOS EMARQU RECLAS INFROMENTADOS EMARCEPAV RECLAS INF		3.000,00 56-67,10 111-458,09 0.00 175.597,39 703.485,99 1.587,49 2.911,00 7.474,88 1.160,40 1.581,49 2.415,50 2.415,50 2.415,50 1.415,50 1.415,60 1.479,40 1.576,100	3,040,09 6,667,28 1,342,04 1,351,20 117,59 2,197,74 2,713,69 2,713,69 1,899,23 1,100,00 2,872,69 1,415,59 20,560,00 2,870,69 1,541,66 5,750,08	1,345420 1,354226 1,354276 1,354276 1,354276 1,354276 1,364276 1,364350 1,3643510 1,3643510 1,3643510 1,3643510 1,3643510 1,3643510 1,3751446 1,3751446 1,3751446 1,3751446	2,229,77 4,955,43 997,25 94,30 1,548,23 1,887,24 2,132,49 1,578,54 1,687,24 1,685,23 1,687,34 2,087,34 4,140,25
Control of the Contro			The state of the s	100	13/71.104.77	00.875,03		5L107,6

4.3. Valores referentes ao questionamento sobre ICMS: R\$ 26.256,20:

F.B. METALURGICA EIRELI - ME PERFIMEC DIA CENTRO DES ERVICOS EM ACO KANAPLEX SIA PID. DE PLANTICOS KANAPLEX SIA PID. DE PLANTICOS GERDALI ACOS LONGOS S.A. CORIPLAN CONEXOES DO BRASIL LIDA EPP ACOTUBO NOUSTRIA E COMERCIO LIDA ACOTUBO NOUSTRIA E COMERCIO LIDA JURSA NOUSTRIA E PERRO LIDA URBA SUNTAS ENDUSTRIA E COMERCIO LIDA ACOTUBO NOUSTRIA E COMERCIO LIDA E.B. METALURGICA BERLI - ME E.B. METALURGICA REPELI - ME	Topocooos	ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS1354F.B. META ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS1354FERTMEC. ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS1357FERTMEC. ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS1357FERTMEC. ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS135TEXANAFLEX ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS135TEXANAFLEX ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS135TECRIPLAN ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS135TECRIPLAN ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS135TECRIPLAN ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS135TECRIPLAN ICMS-COMPL.NEGROSSIAWS135TENBDAS ICMS-COMPL		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	4771,18 4453,88 4947,27 1260,54 320,56 3,231,33 1109,71 4345,11 38,78 761,59 988,59 1,346,95	1,3476972 1,3549774 1,3549774 1,3549774 1,3649518 1,3643518 1,3643518 1,3643518 1,3643518 1,3643619 1,3751446 1,3751446 1,4158913	2,593,37 2,464,32 3,4651,32 2,496,43 261,59 2,361,84 1,541,77 2,175,44 28,34 553,46 794,56 951,31
--	-----------	--	--	---	---	---	--

5. Reiteramos que nosso pronunciamento anterior está adequado ao tema ora tratado.

A Concessionária por sua vez, encaminha a Carta – PR/2116/2016 PROLAGOS²⁶, recebida nesta agência em 10/10/2016, em complementação a Carta PR/1570/2015 PROLAGOS, em manifestação ao Despacho da CAPET e ao Parecer nº 35/2016 – JVG – Procuradoria, "encaminhou a declaração da empresa IRANILDO DE SOUZA MONTAGENS – ME, em face dos serviços prestados no projeto do Reservatório de Água Tratada Colinas do Peró – Plano de Investimentos – Reservatórios – Item 1.9, onde afirma que a prestação de serviços ocorreu para a ampliação do Reservatório Colinas do Peró, relativos as notas fiscais abaixo:"

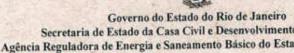
13.503.608/0001-80

IRIVALDO MONTAGENS ME 0198

60.000,00

44.282,81

26 Fls. 375/376, de 03/10/2016.



O Data Mill	100 1018 2014 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100
SIACO GO TION	CADCUS GOO

13.503.608/0001-80	IRVALDO MONTAGENS ME	0202	103.459,70	75.609,04
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0204	43.621,88	31,721,67
13.503.608/0001-80	IRIVALDO MONTAGENS ME	0213	25.650,00	18.346,50

E complementa, "desta forma, entendemos que estão justificadas as notas fiscais elencadas acima e requeremos ao Conselho Diretor a consideração das mesmas no investimento efetivado". (Declaração em Anexo)

Através da Promoção Nº 20/2016 – MSF/PROCURADORIA GERAL DA AGENERSA²⁷, em manifestação do despacho de fls. 377, a Procuradoria passa a aludir, "após compulsar os autos e examinar as cópias do Instrumentos, respectivamente, Particular e Público, de Cessão de Posse, de dois imóveis, acostados pela concessionária Prolagos, às fls. 365/367 e 368/371, tenho a dizer o seguinte:

"Cuidam-se de contratos de Cessão de Direito de Posse de imóveis celebrados entre a Prolagos e os legítimos possuidores dos imóveis descritos na cláusula primeira dos respectivos Instrumentos, que, no entanto, demandam de posterior regularização, por meio de ações de desapropriação, sem as quais não será possível a regularização plena desses bens perante o Registro Geral de Imóveis (RGI)."

"Declaram, outrossim, os possuidores cessionários que não pairam impedimentos à celebração dos presentes instrumentos contratuais, pelo que entendo:

- 1- Que os negócios jurídicos são válidos, até que se prove o contrário, já que tratam de posse mansa e pacífica, e dela puderam dispor os cessionários; e
- 2- Que a Prolagos deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acautelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversíveis da Concessão, onde estará edificado um Reservatório."

E prossegue a Procuradoria, "quanto as glosas feitas pela Capet, acompanho e ratifico o entendimento da aludida Câmara Técnica, de fls. 373/374, porquanto, entendo que o documento anexado aos autos pela Prolagos, através da Carta PR/2116/2016/PROLAGOS, de fls. 375/376, isto é, uma simples cópia de Declaração atinente a notas fiscais, não é documento hábil pra fazer prova documental das despesas glosadas referentes a essa obra."

²⁷ Fls. 379/380, de 13/10/2016.

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Ec Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado d

Através do oficio AGENERSA/CODIR/SS nº 98/2016²⁸, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária se manifestou através da Carta – PR/2631/2016²⁹, através da qual ratificou "as informações prestadas na Carta – PR/1570/2015 PROLAGOS, Carta – PR/2124/2015 PROLAGOS e na Carta – PR/2116/2016 PROLAGOS, e esclarecemos que realizamos diversas tentativas de contato com a empresa Solaris Equipamentos e Serviços S.A., a fim de obter a carta do fornecedor confirmando o local da prestação de serviço, porém não obtivemos sucesso."

Isto posto, a Concessionária, solicitou que "seja considerada as justificativas que foram apresentadas através da Carta nº.2124/2015, fls. 323-324, pelo qual a Concessionária esclareceu que os equipamentos locados da empresa Solaris, fls. 252 e seguintes, foram efetivamente utilizados na obra do presente processo regulatório, conforme comprovação (fotos) de fls. 253, e o que evidencia o investimento realizado pela Prolagos."

Relativamente à glosa realizada da prestação de serviço da empresa Irivaldo de Souza Montagens — ME, a Concessionária informa que "a declaração, fls. 375/376, foi fornecida pelo fornecedor, estando inclusive com os dados da empresa. Entretanto, caso o Conselho Diretor entenda por não aceitar o documento encaminhado, solicitamos que seja informado qual o documento hábil para esta comprovação, dando prazo para a Concessionária juntar aos autos do processo."

E prosseguiu a Concessionária, "ressaltamos ainda que conforme Carta 1472/2016³⁰ (anexa), assunto <u>ANTECIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS — DEMANDAS DOS PODERES</u> <u>CONCEDENTES E DA POPULAÇÃO, informamos a esta Agência Reguladora que a referida obra estava no rol de obras antecipadas e que por esta razão foi solicitado ao Conselho Diretor uma única sessão regulatória (grifos nossos)</u>, ainda que extraordinária, de modo a dar uma única solução à situações idênticas, que seja o não cumprimento antecipado de todas as formalidades necessárias antes do início da execução das obras de abastecimento de água para a área da concessão."

Por fim a Concessionária requer ao Conselho Diretor "seja aceito as documentações e justificativas apresentadas pela empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor de R\$ 1.934.095,85 (dez/2008), bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

²⁸ Fls. 381, de 25/10/2016.

²⁹ Fls. 383/384, de 17/11/2016.

³⁰ Fls. 385/393, de 19/07/2016.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio Je

Processo DO DE POR POR Data WALL TO TO TO THE PROPERTY OF THE

Em nova análise do presente processo, foram levantadas dúvidas em relação ao orçamento da planilha de custo do projeto, acostado pela Concessionária às fls. 17/19, e o mesmo foi encaminhado a CASAN, através do despacho de fls.395, que por sua vez, encaminhou o Oficio AGENERSA/CASAN nº 095/2016³¹, de 21/12/2016, solicitando a manifestação da Concessionária.

Em sua resposta, a Concessionária, através da Carta – PR/2949/2016³², de 30/12/2016, informou que "revisamos planilha e identificamos que houve um erro na formula de cálculo, porém este equívoco não interferiu no valor total do projeto". E concluiu, pedindo "escusas pelo ocorrido" e apresentou uma planilha retificada. (grifos nossos)

A CASAN, em seu despacho de fls. 401, de 06/02/2017, informou que a Concessionária enviou como resposta "a Carta – PR/2949/2016 PROLAGOS, às fls. 398 a 400 do P.P, contendo a Planilha PADRÃO EMOP revisada (...) onde foram corrigidos valores das parcelas intermediárias sem contudo não ter havido modificação do valor total do projeto permanecendo em R\$ 1.867.395,85."

Em seu despacho a CAPET³³, informou que "o orçamento reapresentado pela Concessionária.

não implica em alterações no nosso pronunciamento PTC CAPET 087/2015, às fls. 244 a 247,
parcialmente reformado pelo PTC CAPET 107/2015, às folhas 251, que incluem o Despacho de folhas

334." E prossegue, "observamos que o documento ora colacionado pela Prolagos altera os
componentes, mas não a grandeza monetária do orçamento original, trazido às folhas 17 a 19, tornando
desnecessária nova análise." Cabendo ressaltar que "o momento presente é de análise da prestação de
contas das obras, o que, no que concerne a esta CAPET, já foi feito nos documentos listados no 1º
parágrafo."

Em sua Promoção³⁴, a Procuradoria aludiu que "os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 397/400, em nada modificam o entendimento jurídico já formulado nos autos". E prossegue, "quanto à manifestação da Capet, de fls. 403, estou de acordo, para efeito de consideração dos dispêndios com a obra em voga". E finaliza, opinando, pois, "por deliberação quanto à prestação de contas das obras apresentadas pela Prolagos."

Através do oficio AGENERSA/CODIR/SS nº 05/2017³⁵, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

³¹ Fls. 395.

³² Fls. 397/400.

³³ Fls. 403, de 08/03/2017.

³⁴ Fls. 406, PROMOÇÃO 09-2017/MSF-PROC/AGENERSA de 13/03/2017.

³⁵ Fis. 407, de 15/03/2017.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Juscino.

naeiro
lvimento Eco ômico
do Estado do Historia de Servicio de Servicio de Producto de Pro

A Concessionária, através da Carta – PR/796/2017³⁶, ratificou "os termos das razões finais apresentadas através da Carta 2228/2015, fls. 300-306, uma vez que o documento apresentado pela Concessionária às fls. 334/338, não altera a manifestação já apresentada pela empresa, como também não altera o entendimento das Câmaras Técnicas e da Procuradoria.

Relativamente a glosa realizada pela CAPET, fls. 334, no valor de R\$ 174.280,27 (base12 /2008), a Concessionária vem reiterar a oposição quanto as glosas, uma vez que ficou comprovado, conforme fotos acostadas às fls. 252 e seguintes, que o equipamento da empresa Solaris Equipamentos e Serviços S.A. foi utilizado na presente obra. Pra demonstrar a sua boa-fé, a Concessionária solicitou ainda uma carta aos fornecedores retificando as informações, porém não obteve sucesso.

Assim, a Concessionária tentou de diversas maneiras que houve um equivoco dos fornecedores na descrição das notas fiscais e que o valor glosado foi de fato despendido para a presente obra, não podendo ser penalizada para além de suas obrigações contratuais.

No que se refere ao parecer nº. 35/2016 da Procuradoria, fls. 336 e seguintes, que sugeriu pela aplicação de penalidade à Concessionária, alegando que houve o cumprimento intempestivo da Deliberação AGENERSA nº.2382/2015. A Concessionária entende que não houve descumprimento, uma vez que até 26/02/2015, data da publicação da deliberação, não havia até então a determinação para a entrega da comprovação financeira e do As Built. Esta determinação apenas ocorreu após, tendo a Concessionária protocolado os documentos de forma tempestiva.

Ressaltamos ainda que esta obra estava no rol das obras emergenciais para preparação para a alta temporada que iniciou em dezembro de 2014, e que foi implementada em atendimento ao Plano de Investimentos – Água Reservatórios – Item 1.9, aprovado com a Deliberação AGENERSA nº. 638/10.

Deste modo, vem a Concessionária requerer ao Conselho diretor seja aceito as justificativas da empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor da comprovação financeira de R\$ 1.934.095,85 (base/2008), tendo em vista que trata-se do valor efetivamente investido pela Concessionária, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

Verificado todos os Pareceres emitidos pelas Câmaras Técnicas, ficou demonstrado que a Concessionária executou a obra objeto do presente processo, tendo apresentado as respectivas comprovações física e financeira.

³⁶ Fls. 364, de 31/03/2017.

Analisando o Parecer da Procuradoria, ficou demonstrado o descumprimento do Contrato de Concessão, visto que a Concessionária deixou de cumprir as normas regulamentares, previstas na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Art. 1º Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da obra.
- Art. 2º Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve devida comprovação dos dispêndios financeiros no valor de R\$1.825.573,16 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).
- Art. 3° Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,001% (um milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 30/09/2014. Com base no artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a obra e sua comprovação financeira.
- Art. 4° Determinar que a SEXEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR Nº 007/2009.
- Art. 5° a Concessionária deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acautelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversíveis da Concessão, onde está edificado um Reservatório.
- Art. 6° a Concessionária deverá apresentar documentação a CASAN, no prazo de 60 dias, referente à regularização do imóvel, previsto no artigo anterior.

CONSELHEIRO - RELATOR

Página 15 de 15

CARLOS SANTOS FERREIRA

É o Voto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento econômica de Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Jane

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3095

, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA COLINAS DO PERÓ - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS -1.9.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/618/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da obra.
- Art. 2º Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve devida comprovação dos dispêndios financeiros no valor de R\$1.825.573,16 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).
- Art. 3º Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,001% (um milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 30/09/2014. Com base no artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a obra e sua comprovação financeira.
- Art. 4º Determinar que a SEXEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR Nº 007/2009.
- Art. 5º A Concessionária deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acautelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversíveis da Concessão, onde está edificado um Reservatório.

Art. 6º - A Concessionária deverá apresentar documentação a CASAN, no prazo de 60 dias, referente à regularização do imóvel, previsto no artigo anterior.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2017.

José Bismarck V. de Soura Conselheiro-Presidente

ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro 1D 44299605 Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro-Relator

ID 39234738

weeken.

Moadr Almeida Fonseca

Conselheiro ID 43568076

Adriana Miguel Saad Vogal